



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

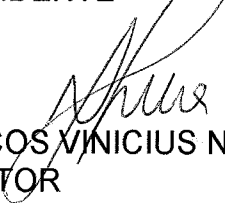
Processo nº : 10830.007125/96-85
Recurso nº : RD/203-0.293
Matéria : PIS
Recorrente : 3M DO BRASIL LTDA.
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/02-0.990

PIS – MULTA DE MORA – a denúncia espontânea da infração, com o recolhimento do tributo e acréscimos devidos, por força do disposto no artigo 138 do CTN, afasta a imposição de multa de mora. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por 3M DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para manter o lançamento apenas quanto à parcela de crédito tributário remanescente após o recálculo sobre a multa de mora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. – Defendeu a Recorrente o Dr. Marçal de Assis Brasil Neto – OAB/DF sob o nº 4.323.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM

09 ABR 2001

Processo nº : 10830.007125/96-85
Acórdão nº : CSRF/02-0.990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JORGE FREIRE, SÉRGIO GOMES VELLOSO, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 10830.007125/96-85

Acórdão nº : CSRF/02-0.990

Recurso nº : RD/203-0.293

Interessada : FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Consoante descrito na denúncia fiscal (folha 1/2), a exigência decorre da falta de recolhimento de Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. O contribuinte contesta a legalidade da exigência fiscal com base na LC nº 7/70, afirmando que recolheu o valor devido (principal e juros de mora) antes de qualquer procedimento fiscal. Sustenta que face ao disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, a denúncia espontânea é capaz de excluir a responsabilidade por infração à legislação tributária, insurgindo-se contra a exigência de multa de ofício.

Pelo acórdão nº 203-04.996, de 14 de outubro de 1998, a 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes proferiu decisão, por maioria de votos, negando provimento ao Recurso Voluntário interposto, pelos argumentos sintetizados na seguinte ementa:

"PIS - Denúncia espontânea baseada em legislação não mais existente e sem aplicação da multa de mora. Cabível o recálculo pela fiscalização, com base na Lei Complementar nº 07/70, e aplicação da multa de mora para imputação de valores pagos. Efeito *ex tunc* deflui do disposto na Resolução nº 49/95 do Senado Federal. Por consequência, os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2/449/88 são arredados da legislação tributária. Recurso negado."

Objetivando a reforma julgado em epígrafe, a contribuinte recorre à instância superior. Aduz que a decisão recorrida diverge da decisão constante no Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o qual reconhece a exclusão da multa de mora entre os acréscimos legais exigidos pelo instituto da denúncia espontânea. Nesse aspecto, o recurso especial vem acompanhado da cópia integral, autenticada, de três acórdãos, sendo que abaixo se transcreve apenas a

Processo nº : 10830.007125/96-85

Acórdão nº : CSRF/02-0.990

ementa de um deles, que versa sobre matéria idêntica, na parte apontada como divergente:

Acórdão nº 201-71.000, de 15/09/97 (fls. 430/432):

"IPI - LANÇAMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO - MULTA A SER APLICADA - (...) 3. Na hipótese do art, 138 do CTN, não há que se falar em aplicação de multa moratória, desde que a denúncia espontânea venha acompanhada do recolhimento do principal. Precedentes jurisprudenciais. Recurso a que se dá provimento parcial."

Mediante o Despacho de 2 de dezembro de 1999 (fls. 470/471), a Presidência da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o recurso especial interposto pela recorrente, vez que devidamente revestido dos requisitos de admissibilidade exigidos pela Portaria nº 55/98.

Às fls.473/474, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões ao recurso, aduzindo, em síntese, que não tem cabimento a admissibilidade do recurso, eis que a decisão não é divergente das invocadas e da acostada nos autos. Aduz que as decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais trazidas como paradigma referem-se a entrega espontânea de DCTF e reitera as razões apresentadas na decisão recorrida.

É o relatório.

Processo nº : 10830.007125/96-85
Acórdão nº : CSRF/02-0.990

VOTO

Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator:

O Recurso Especial da contribuinte atendeu aos pressupostos para sua admissibilidade. Tanto acórdão recorrido como o paradigma discutem a aplicação de multa moratória na hipótese de a denúncia espontânea vir acompanhada do recolhimento do principal. O apelo merece ser conhecido.

A recorrente efetuou recolhimentos parciais de PIS no período de agosto de 1992 a setembro de 1995 com fulcro nos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Posteriormente, a empresa complementou o recolhimento espontaneamente. O pagamento foi efetuado com atualização monetária e juros de mora, mas sem a multa de mora.

Exsurge do relatório que a divergência cinge-se à aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, ao contribuinte que efetua o pagamento voluntariamente e antes de qualquer iniciativa da fiscalização.

Essa matéria já foi apreciada reiteradas vezes pelos tribunais superiores e por esse Conselho de Contribuintes, sendo que os julgados são no sentido de considerar a multa de mora punitiva e não indenizatória, devendo ser excluída em face da denúncia espontânea da infração (art. 138 do CTN). Basta citar os precedentes encimados das seguintes ementas:

“ISS. INFRAÇÃO. MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXONERAÇÃO. ART. 138 DO CTN. O contribuinte do ISS, que denuncia espontaneamente ao Fisco o seu débito em atraso, recolhendo o montante devido, com juros de mora e correção monetária, está exonerado da multa moratória, nos termos do art. 138 do CTN.” (RE nº 106.068-SP, Supremo Tribunal Federal)

Processo nº : 10830.007125/96-85
Acórdão nº : CSRF/02-0.990

“TRIBUTÁRIO. PIS. DÍVIDA DECLARADA ESPONTANEAMENTE. MULTA INDEVIDA. PRECEDENTES JURIPRUDENCIAIS. A iterativa jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público deste STJ tem assentado que a denúncia espontânea da infração, com o recolhimento do tributo e acréscimos devidos, por força do disposto no artigo 138 do CTN, afasta a imposição de multa. Recurso provido, Decisão unânime.” (Resp nº 116.998/SC, de 23 de maio de 1997, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça)

Neste último julgado, há a citação do voto do eminente Ministro Ari Pargendler, que resume a orientação jurisprudencial da Suprema Corte, que, por oportuno, merece ser reproduzida, como segue:

“O colendo Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento no Recurso Extraordinário nº 79.625, Relator o Ministro Cordeiro Guerra, assentou, a propósito de sua exigibilidade nos processos de falência, que desde a edição do Código Tributário Nacional já não se justifica a distinção entre multas fiscais punitivas e multas fiscais moratórias, uma vez que são sempre punitivas (RTJ nº 80 p. 104/113).”

No mesmo sentido, as decisões proferidas pelas três Câmaras do Segundo Conselho, a saber:

“COFINS – DENUNCIA ESPONTÂNEA – MULTA DE MORA – A denúncia espontânea ao Fisco, de débito em atraso, acompanhada do pagamento do tributo acrescido da correção monetária e dos juros de mora, nos termos do art. 138 do CTN, exclui a aplicação de penalidade, inclusive, multa de mora. Recurso provido” (Acórdão nº 203-0657, de 7 de junho de 2000, Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes).

“COFINS – DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A jurisprudência dos tribunais tem assentado que a denúncia espontânea da infração, acompanhada do recolhimento do tributo e acréscimos devidos, afasta a imposição de multa de mora por força do disposto no artigo 138 do CTN. Recurso provido.” (Acórdão nº 201-73.044, de 17 de agosto de 1999, Primeira Câmara do Segundo Conselho).

IOF – MULTA DE MORA – a denúncia espontânea da infração, com o recolhimento do tributo e acréscimos devidos, por força do disposto no artigo 138 do CTN, afasta a imposição de multa de

Processo nº : 10830.007125/96-85
Acórdão nº : CSRF/02-0.990

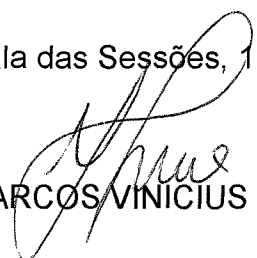
mora. Recurso provido. (Acórdão nº 202-12.708, de 24 de janeiro de 2001, Segundo Câmara do Segundo Conselho)

Ressalvada a minha posição pessoal contrária a exclusão da multa de mora nos casos de denúncia espontânea, já defendida em diversos julgados, curvo-me a reiterada jurisprudência acima citada e com base no Decreto nº 2.346/97 afasto a aplicação da multa de mora ao crédito tributário nesse processo.

Ressalte-se que o pagamento espontâneo efetuado pelo recorrente foi calculado com base nos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449/88, gerando valores diferentes dos apurados pelo Fisco com base na Lei Complementar nº 7/70 em virtude da diferença de alíquotas. Por conseguinte, o cálculo constante do demonstrativo de imputação do tributo (Anexo II ao Auto de Infração – fls. 204/229) deve ser refeito, excluindo-se a multa de mora.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para manter o lançamento apenas quanto à parcela de crédito tributário remanescente após o recálculo sem a multa de mora.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2001



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA